



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANÁLISE Nº 02/2024 RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Processo n. 459/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização predial, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para os cargos de Servente de Limpeza, Encarregado, Jardineiro, Auxiliar de Serviços Diversos, Copeiro e Garçom, Recepcionista e Auxiliar Administrativo, a fim de atender as necessidades da Assembleia legislativa do Estado do Acre a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado pela empresa MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – LTDA CNPJ: 17.427.729/0001-41, tempestivamente, ao processo licitatório acima mencionado, conforme abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 5 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024, o pedido de impugnação de edital, considerando que o pedido foi protocolado no dia 05.10.2024 (sábado), verifica-se que o pedido formulado pela impugnante é tempestivo.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 5.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133/2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

“5.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

3. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Em síntese a requerente alega que:

“A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Que “Os serviços a serem contratados enquadram-se na classificação de serviços comuns, pois se enquadra na classificação nos termos do art. 6º, XIII da Lei nº 14.133/2021, uma vez que pode “se objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Que “Nesse lote esta a função de Servente de limpeza (40 horas semanais), mas no edital ou termo de referência não tem a motivação do porque está sendo licitado nesses moldes”.

Que “é visível que o edital não poderia excluir as empresas licitantes enquadradas como ME ou EPP beneficiárias do simples nacional com Atividades de acordo com o inciso VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação”.

Que “restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia”.

4. DOS PEDIDOS:

Diante das razões expostas, a “MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS” vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de incluir as informações faltantes no edital, para que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração. Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a acolher empresas do simples nacional, separando do Grupo único.

5. DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO:

A escolha de agrupamento em lotes para o critério de julgamento, além de serem atividades correlatas, atende os requisitos necessários pela viabilidade técnica administrativa e econômica, conforme justificado no processo licitatório no Subitem 4.2.

Igualmente, as próprias razões da impugnação trazem fundamento de legalidade do critério ora definido.

No tocante as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, beneficiárias e optantes do Simples Nacional, com o agrupamento dos itens descritos nos postos de serviços licitados, convém informar que não há exclusão de participação, conforme item 3.6 do edital.

Conforme se verifica, não há vedação de participação, as empresas optantes do Simples Nacional, enquadradas como ME ou EPP, contudo, deverão cumprir as exigências e os requisitos legais da Lei Complementar n. 123/2006, na IN nº 05/2017 e no Decreto Estadual n. 4.735/2016 e alterações.

As exigências legais para que as empresas enquadradas sejam beneficiadas ao recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, são as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

constantes no Art. 17 da Lei Complementar n. 123/2006 e nas diretrizes para elaboração do ato convocatório, Anexo VII-A, item 5 da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, atendidas plenamente no instrumento convocatório.

Vejamos algumas decisões acerca da matéria:

Acórdão 797/2011-TCU- Plenário, relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar: 'É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.'

Acórdão 1.113/2018-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas: 'A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006). Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar.'

Acórdão 4.023/2020-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro André Luís de Carvalho: 'A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.'

Assim, empresas beneficiárias do Simples Nacional, que optarem por participar deste pleito, poderão se desvincular, conforme previsto no art. 8º, inciso XX do Decreto Estadual n. 4.735/2016 e alterações, que define que a licitante Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006¹.

¹ Decreto Estadual n. 4.735/2016 – [...] Art. 8. Art. 8º Os editais de licitação devem conter o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, indicando ainda, quando couber:

[...]

XX - disposição de que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Consta ainda, na 1ª Retificação do Edital, as alterações que ratificam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte na condição de optantes do simples nacional, utilizando de outros regimes tributários (lucro real ou presumido), sendo oportunizado prazo para cumprimento das exigências legais.

Nesse contexto, a licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, após a assinatura do contrato, **no prazo de 90 (noventa) dias**, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar n. 123/2006 e alterações.

6. DECISÃO

Pelas razões acima expostas, em observância ao princípio da legalidade INDEFERE-SE o pedido de impugnação ao edital, mantendo-se a decisão do agrupamento em lote único.

Rio Branco – AC, 10 de outubro de 2024.

Robson Marreiros
Coordenador de Patrimonio e Material

Edilene Dulcila Soares
Pregoeira